

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
791.932 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : TATIANE MEIRE DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : MARCELO DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : CONTAX S/A  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADV.(A/S)** : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : POLLYANNA CORREIA VIEIRA  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA  
COSTA E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES  
- FEBRATEL  
**ADV.(A/S)** : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA  
**AM. CURIAE.** : ABT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
TELESSERVIÇOS  
**ADV.(A/S)** : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES  
RODRIGUES

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de *amici curiae*, apresentado por Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – BRASSCOM e pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE.

Os presentes autos foram submetidos à apreciação do Plenário Virtual desta Corte, que, em 6/6/2014, reconheceu a repercussão geral da matéria ventilada no recurso extraordinário ( TEMA 739 - possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de Plenário), sem, contudo, analisar seu mérito naquela ocasião (DJe de 17/6/2014).

É o relatório. Decido.

## ARE 791932 ED-AGR / DF

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.

Na presente hipótese, os requerentes preencheram os requisitos essenciais e, uma vez admitido como *amici curiae*, a participação desses deverá ser a mais ampla possível, pois, juntamente com as audiências públicas, trata-se de instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ADI 4357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631053 / DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), em face de concretizar maior abertura e pluralidade nas discussões, podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte

Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE, no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*